

c) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a Universidade esteja habilitada a fazê-lo;

h) Manter o conselho de curadores informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

j) Propor ao conselho de curadores a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

l) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de curadores.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter do conselho de curadores ou dos demais órgãos da Universidade as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da Universidade, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas na Universidade nos últimos três anos antes do início das suas funções e não pode exercer actividades remuneradas na Universidade durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 13.º

Estatutos

O conselho de curadores, através de deliberação aprovada por maioria qualificada de quatro quintos e após audição do conselho geral, pode propor ao membro do Governo responsável pelo ensino superior a modificação dos presentes Estatutos, sendo a alteração aprovada nos termos do n.º 12 do artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 97/2009

de 27 de Abril

No quadro da reforma do sistema de ensino superior português promovida pelo Governo, a Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino

superior) criou, no âmbito do ensino superior público, um novo tipo de instituições, as fundações públicas com regime de direito privado, medida recentemente saudada de forma extremamente positiva pelo Comité de Educação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE).

Nos termos da lei, as instituições de ensino superior públicas actualmente existentes podem requerer ao Governo a sua transformação em fundações públicas com regime de direito privado com fundamento nas vantagens da adopção deste modelo de gestão e de enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objectivos.

Estas fundações públicas, entre outros aspectos, caracterizam-se por:

Se regerem pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal, podendo criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e outro;

Serem financiadas pelo Estado:

Através da atribuição das dotações do Orçamento do Estado para funcionamento e investimento (PIDDAC) previstas na lei do financiamento do ensino superior, definidas em função de critérios objectivos comuns a todas as instituições públicas;

Através de contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, de acordo com objectivos de desempenho;

Para efeitos de candidatura a fundos públicos, concorrerem nos mesmos moldes que as demais instituições públicas de ensino superior.

Neste contexto, a assembleia estatutária da Universidade de Aveiro solicitou ao Governo a abertura do processo negocial previsto na lei, tendo apresentado um relatório acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia da instituição.

A Universidade de Aveiro tem inscritos cerca de 13 400 alunos e um corpo docente com cerca de 1000 pessoas e participa em ou integra quatro laboratórios associados [CICECO (Centro de Investigação em Materiais Cerâmicos e Compósitos), IT — Aveiro (Instituto de Telecomunicações — Aveiro), I3N (Instituto de Nanoestruturas, Nanomodelação e Nanofabricação) e CESAM (Centro de Estudos do Ambiente e do Mar)] e 15 unidades de investigação.

A análise dos documentos apresentados pela Universidade de Aveiro mostrou estarem satisfeitas as condições fixadas pela lei e assegurado, no seu universo consolidado, um montante de receitas próprias superior a 50 % do total da receita.

No âmbito do processo negocial, foram igualmente acordadas as bases do contrato-programa a celebrar entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Universidade de Aveiro nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei.

Em conclusão do processo foi estabelecido um acordo abrangendo, designadamente, o projecto e o programa de desenvolvimento da Universidade de Aveiro e as bases para a instituição da fundação, incluindo os seus Estatutos, tendo a assembleia estatutária da Universidade de Aveiro deliberado solicitar ao Governo a sua transformação em fundação pública de regime de direito privado.

Considerando o disposto no n.º 12 do artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Instituição da fundação

1 — É instituída pelo Estado uma fundação pública com regime de direito privado denominada Universidade de Aveiro.

2 — A Universidade de Aveiro resulta da transformação da Universidade de Aveiro em fundação pública com regime de direito privado nos termos da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior.

Artigo 2.º

Natureza

A Universidade de Aveiro é uma instituição de ensino superior pública de natureza fundacional, nos termos da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

Artigo 3.º

Estatutos

1 — Os Estatutos da fundação constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — Os Estatutos do estabelecimento de ensino são aprovados por uma assembleia com a composição prevista no artigo 172.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e sujeitos a homologação do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos termos do n.º 3 do artigo 132.º da mesma lei.

Artigo 4.º

Regime

1 — A Universidade de Aveiro rege-se pelo disposto nos seus Estatutos e pela demais legislação que lhe seja aplicável.

2 — A Universidade de Aveiro goza do privilégio de execução prévia, bem como do poder de expropriação por utilidade pública nos mesmos termos que as restantes instituições de ensino superior públicas, regendo-se, neste particular e no tocante à prática de actos unilaterais de autoridade no domínio das suas atribuições, pelo direito administrativo.

3 — O pessoal com relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções na Universidade de Aveiro à data da transformação em instituição de ensino superior de natureza fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.

4 — Na definição do regime das carreiras próprias do pessoal docente, investigador e outro, a Universidade de Aveiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 134.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, promover a convergência dos respectivos regulamentos internos com os princípios subjacentes à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e à legislação especial aplicável às referidas carreiras.

5 — A Universidade de Aveiro rege-se pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão finan-

ceira, patrimonial e de pessoal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 5.º

Financiamento

1 — O financiamento à Universidade de Aveiro é definido por contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, aplicando-se, com as devidas adaptações, as regras fixadas pela lei para o financiamento do Estado às demais instituições públicas de ensino superior.

2 — Em consequência do disposto no número anterior, à Universidade de Aveiro são atribuídas as dotações do orçamento do Estado para funcionamento e investimento (PIDDAC) previstas na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, definidas em função de critérios objectivos comuns a todas as instituições públicas, para além das fixadas nos respectivos contratos-programa plurianuais.

3 — Para efeitos de candidatura a fundos públicos, a Universidade de Aveiro concorre nos mesmos termos que as demais instituições públicas de ensino superior.

4 — A Universidade de Aveiro pode dispor, sem qualquer restrição, dos resultados das suas contas anuais.

Artigo 6.º

Direitos e obrigações

A Universidade de Aveiro, enquanto fundação pública de direito privado, sucede em todos os direitos e obrigações na titularidade da Universidade de Aveiro à data da presente transformação.

Artigo 7.º

Endividamento

1 — O montante do endividamento líquido total da Universidade de Aveiro, em 31 de Dezembro de cada ano, tem de respeitar, cumulativamente, os seguintes limites:

a) Garantia de um grau de autonomia financeira de 75 %, sendo este definido pelo rácio fundo social/activo líquido;

b) Quádruplo do valor do *cash-flow*, sendo este definido pelo cômputo da adição dos resultados líquidos com as amortizações e as provisões/ajustamentos do exercício;

c) Para efeitos da determinação dos limites referidos nas alíneas *a*) e *b*), as grandezas contabilísticas dizem respeito ao último exercício económico para o qual estejam disponíveis demonstrações financeiras consolidadas devidamente certificadas pelo fiscal único.

2 — A capacidade de endividamento estabelecida nos termos dos limites anteriores destina-se a ser utilizada no financiamento de actividades de investimento, podendo ser utilizada, excepcionalmente, até um máximo de 5 %, para o financiamento da actividade de exploração.

3 — Para efeitos de aplicação do limite definido no n.º 1, por endividamento líquido total da Universidade de Aveiro entende-se os valores passivos, de curto ou de médio e longo prazo, relativos a empréstimos contraídos e a contratos de locação financeira, deduzidos dos financiamentos bancários garantidos por créditos relativos a projectos aprovados e financiados por diversas entidades, nomeadamente pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

4 — A Universidade de Aveiro pode ainda, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, ser autorizada a contrair empréstimos para além do limite a que se refere o n.º 1.

Artigo 8.º

Transmissão onerosa de imóveis

1 — A Universidade de Aveiro tem capacidade para transmitir imóveis a título oneroso, nos termos dos seus Estatutos, sempre que a totalidade do valor de realização seja aplicado em outros investimentos que passem a integrar o seu activo immobilizado no prazo referido no n.º 3.

2 — A decisão da transmissão onerosa apenas pode ser tomada quando exista um plano de investimento em activos immobilizados necessários à actividade da Universidade de Aveiro, devidamente aprovado pelos seus órgãos próprios, e quando o montante global de investimento seja comprovadamente igual ou superior ao valor presumível de realização.

3 — O reinvestimento do valor de realização em outros elementos do activo immobilizado constantes do plano de investimento tem de ser concluído até ao fim do terceiro exercício económico seguinte ao da realização da transmissão onerosa.

Artigo 9.º

Património e isenções fiscais

1 — O património da Universidade de Aveiro é constituído pelos bens indicados nas respectivas disposições dos seus Estatutos.

2 — A Universidade de Aveiro goza de todas as isenções fiscais aplicáveis ao Estado, nos termos do artigo 116.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, aplicável por força do disposto no n.º 5 do artigo 132.º da mesma lei.

Artigo 10.º

Registo

O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 11.º

Instituições de investigação

1 — Aos laboratórios associados e outras instituições de investigação que passem a integrar a Universidade de Aveiro são reconhecidos a autonomia científica e técnica e o direito à intervenção institucional na definição das orientações estratégicas referentes à investigação e à formação pós-graduada na sua área de actividade, nos termos previstos nos Estatutos da Universidade de Aveiro.

2 — Às entidades a que se refere o número anterior é assegurada a adopção das formas de gestão mais adequadas às respectivas finalidades, nos termos da lei, do estatuto dos laboratórios associados, dos respectivos contratos e dos Estatutos da Universidade de Aveiro.

Artigo 12.º

Regresso da Universidade de Aveiro ao regime não fundacional

1 — Findo um período experimental de cinco anos de funcionamento no regime fundacional é realizada uma avaliação da aplicação do mesmo.

2 — Em consequência da avaliação referida no número anterior, o conselho geral da Universidade de Aveiro pode propor, justificadamente, o regresso da instituição ao regime não fundacional.

3 — Em qualquer outro momento posterior ao período de funcionamento referido no n.º 1, o regresso ao regime não fundacional depende de prévia avaliação independente.

4 — Durante o período experimental, pode o Governo decidir, ou a Universidade de Aveiro propor, o regresso ao regime não fundacional, em resultado da não verificação justificada de pressupostos que presidiram à adopção do mesmo regime.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 17 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Estatutos da fundação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, natureza e sede

1 — A Universidade de Aveiro é uma instituição de ensino superior universitário e politécnico de alto nível orientada para a criação, transmissão e difusão da ciência e tecnologia, do saber e da cultura, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental, num quadro de referência internacional.

2 — A Universidade de Aveiro rege-se pelos seus Estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais aplicáveis.

3 — A Universidade de Aveiro situa-se no Campus de Santiago, e tem unidades geograficamente deslocalizadas em Águeda e Oliveira de Azeméis.

4 — A Universidade de Aveiro pode criar outras unidades e estruturas e ou formas de representação fora da sua zona de implantação actual, dentro ou fora do território nacional, nos termos legais e estatutários adiante previstos.

5 — A Universidade de Aveiro confere os graus de licenciado, mestre e doutor, no ensino universitário, e os graus de licenciado e mestre, no ensino politécnico.

6 — A Universidade de Aveiro, enquanto fundação pública de direito privado, goza de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

7 — A personalidade jurídica corresponde à Universidade no seu todo, pelo que, sem prejuízo da respectiva identidade, grau de autonomia e capacidade de gestão nos

termos consignados nos Estatutos, as unidades e estruturas suas constituintes não gozam de personalidade jurídica própria, mesmo quando dotadas de autonomia administrativa e financeira.

8 — A autonomia, nas suas vertentes constitucional e legalmente reconhecidas, corresponde à Universidade no seu todo, mas dela são partícipes e actores as unidades e estruturas suas constituintes em graus adequados à respectiva natureza e relevância de actuação, nos moldes variáveis adiante previstos e garantindo-se em qualquer caso a autonomia científica, pedagógica e cultural inerentes à liberdade e direito fundamental de ensinar e aprender.

9 — A Universidade exerce plenamente a sua autonomia nos termos constitucionais, legais e dos presentes Estatutos, sem prejuízo da acreditação e avaliação externas e dos poderes de tutela atribuídos ao Governo.

Artigo 2.º

Missão

1 — A Universidade tem como missão genérica a realização, no seu âmbito de actuação, do serviço público de ensino superior, designadamente através da promoção de actividades de investigação, fundamental e aplicada, ensino e formação, da transferência para a sociedade do saber e da tecnologia e da dinamização de actividades culturais e humanistas em prol e estreita interacção com a comunidade envolvente.

2 — Na concretização da sua missão, a Universidade promove activamente o pensamento e a consciência crítica da sociedade, definindo-se como uma instituição socialmente responsável e implicada no desenvolvimento sustentável, através da aplicação do conhecimento e da inovação científica e tecnológica e no indefectível respeito pela integralidade da pessoa humana e da sua envolvente natural, para o que acentua na sua intervenção as dimensões da interacção permanente com a sociedade, do desenvolvimento das novas tecnologias e da preservação do ambiente.

3 — No contexto da sua missão, a Universidade define livremente os objectivos científicos e pedagógicos e estabelece a sua política cultural e de desenvolvimento de inovação, privilegiando as seguintes vertentes:

a) Visão integrada da formação e contínuo reequacionamento dos modelos de ensino-aprendizagem, centrados no estudante e no contexto da sua preparação para a vida;

b) Prossecução de políticas e instrumentos de garantia da qualidade em todas as áreas de intervenção;

c) Enfoque na relevância social dos estudos ministrados, designadamente no contexto da preparação para o exercício de actividades profissionais que exijam a aplicação de conhecimentos e métodos científicos;

d) Integração privilegiada no âmbito do espaço europeu e seus sistemas de investigação e de ensino;

e) Reforço da ligação com os países de língua oficial portuguesa;

f) Incremento de programas doutorais conjuntos, nacionais e internacionais, de reconhecida projecção;

g) Desenvolvimento de novas metodologias de ensino e aprendizagem, suportadas em tecnologias e sistemas de comunicações inovadores, nomeadamente através da utilização de processos de *e-learning* e de *campus-wide*;

h) Consagração de elevados níveis de reconhecimento externo das actividades desenvolvidas, nomeadamente pela

classificação e avaliação das unidades de investigação nos graus de qualidade superiores;

i) Adopção de perspectivas multidisciplinares e eticamente orientadas, designadamente nas áreas das ciências da saúde e das nanotecnologias;

j) Difusão do conhecimento e da cultura através de actividades de extensão universitária e da formação ao longo da vida;

l) Estabelecimento e reforço das parcerias com a indústria e o meio empresarial, fortalecendo os mecanismos de inovação e o fomento de boas práticas, designadamente através do intercâmbio e partilha de recursos humanos e materiais;

m) Focalização do interesse dos jovens para as áreas das ciências e das engenharias.

Artigo 3.º

Autonomia

1 — A Universidade de Aveiro dispõe de autonomia nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, com as devidas adaptações decorrentes da sua natureza fundacional.

2 — A Universidade de Aveiro elabora todas as normas e pratica todos os actos que sejam necessários ao seu regular funcionamento, incluindo, no tocante à prática de actos unilaterais de autoridade no domínio das suas atribuições, normas e actos de direito público.

3 — A Universidade de Aveiro dispõe do poder de punir, nos termos da lei e dos seus Estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais trabalhadores, bem como pelos estudantes.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 4.º

Património

1 — O património inicial da Universidade de Aveiro é constituído pelos bens imóveis constantes de aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — O património da Universidade de Aveiro é, ainda, constituído:

a) Por outros bens imóveis, bens móveis, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, afectos à realização dos seus fins, e adquiridos pela Universidade com os rendimentos dos respectivos bens próprios;

b) Por subsídios, fundos, contribuições, donativos, heranças, legados, cedências, dações em cumprimento ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras.

3 — O Estado pode contribuir para o património da Universidade de Aveiro com recursos suplementares.

Artigo 5.º

Receitas

Constituem receitas da Universidade de Aveiro:

a) As dotações orçamentais anuais que lhe forem atribuídas pelo Estado;

b) As receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado;

c) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras acções de formação;

d) As receitas provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento;

e) Os rendimentos da propriedade intelectual;

f) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha a fruição;

g) As receitas derivadas da prestação de serviços, da emissão de pareceres e da venda de publicações e de outros produtos da sua actividade;

h) Os subsídios e contribuições, regulares ou ocasionais, subvenções, participações, doações, heranças e legados provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

i) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;

j) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;

l) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;

m) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;

n) O produto de empréstimos contraídos;

o) Outras receitas previstas na lei.

Artigo 6.º

Capacidade, gestão e autonomia patrimonial e financeira

1 — A capacidade jurídica da Universidade de Aveiro abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução da sua missão e à gestão do seu património.

2 — A Universidade de Aveiro goza do privilégio de execução prévia e do poder de expropriação por utilidade pública, regendo-se, neste particular e no tocante à prática de actos unilaterais de autoridade no domínio das suas atribuições, pelo direito administrativo.

3 — A capacidade e autonomia patrimonial e financeira da Universidade de Aveiro está subordinada à missão para que foi instituída, podendo, entre outros:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;

b) Aceitar doações e legados puros ou onerosos;

c) Praticar todos os actos necessários à correcta gestão e valorização do seu património.

4 — A Universidade de Aveiro gere livremente os seus recursos financeiros, independentemente da sua origem, conforme critérios por si estabelecidos, tendo capacidade para, entre outros:

a) Elaborar planos plurianuais;

b) Elaborar, alterar e executar os seus orçamentos;

c) Liquidar e cobrar receitas;

d) Autorizar quaisquer despesas e efectuar quaisquer pagamentos.

5 — As contas da Universidade de Aveiro são consolidadas com as suas participações noutras entidades e devem explicitar as estruturas de custos, diferenciando actividades de ensino e investigação.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Normas gerais

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da Universidade de Aveiro:

a) O conselho de curadores;

b) O fiscal único;

c) Os órgãos previstos na lei e especificados nos Estatutos do estabelecimento de ensino.

SECÇÃO II

Conselho de curadores

Artigo 8.º

Composição

1 — O conselho de curadores é composto por cinco personalidades de elevado mérito e experiência profissional reconhecidos como especialmente relevantes.

2 — Os curadores são nomeados pelo Governo sob proposta da Universidade de Aveiro.

3 — O exercício das funções de curador não é compatível com outro vínculo laboral simultâneo à Universidade de Aveiro.

4 — Os curadores têm um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, não podendo ser destituídos sem motivo justificado.

5 — Na primeira composição do conselho de curadores, o mandato de dois deles, a escolher por sorteio, é de apenas três anos.

6 — O presidente do conselho de curadores, a designar, por maioria absoluta, de entre os seus membros com mandato de cinco anos, é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal do conselho por si designado e, na falta de designação, por qualquer um dos vogais com mandato de cinco anos.

Artigo 9.º

Competências

Ao conselho de curadores compete:

a) Eleger o seu presidente;

b) Aprovar os Estatutos do estabelecimento de ensino, sob proposta de uma assembleia estatutária com a composição prevista no artigo 172.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e sujeitá-los a homologação do ministro da tutela do ensino superior;

c) Proceder à homologação das deliberações do conselho geral de designação e destituição do reitor, apenas podendo a recusa de homologação ocorrer caso se verifiquem as condições expressas no n.º 6 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;

d) Propor ou autorizar, conforme disposto na lei, a aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, bem como as operações de crédito;

e) Nomear e destituir o conselho de gestão;

f) Homologar as deliberações do conselho geral relativas a:

- i) Aprovação dos planos estratégicos de médio prazo e o plano de acção para o quadriénio do mandato do reitor;
- ii) Aprovação das linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;
- iii) Aprovação das linhas gerais de orientação da instituição no plano financeiro e patrimonial;
- iv) Aprovação dos planos anuais de actividades e apreciação, do relatório anual das actividades da instituição;
- v) Aprovação da proposta de orçamento;
- vi) Aprovação das contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do fiscal único.

Artigo 10.º

Funcionamento e deliberações

1 — O conselho de curadores reúne ordinariamente quatro vezes por ano, podendo reunir extraordinariamente desde que requerido por qualquer dos seus membros.

2 — O conselho de curadores delibera por maioria qualificada de quatro quintos de todos os seus membros efectivos, incluindo o seu presidente.

SECÇÃO III

Fiscal único

Artigo 11.º

Designação e mandato

1 — O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pela área do ensino superior, ouvido o reitor da Universidade de Aveiro.

2 — O mandato tem a duração de três anos e é renovável uma única vez mediante despacho conjunto dos ministros referidos no número anterior.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição ou à declaração ministerial de cessação de funções.

Artigo 12.º

Competências e deveres

1 — Ao fiscal único compete:

- a) Controlar a gestão patrimonial e financeira da Universidade de Aveiro;
- b) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

c) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a Universidade de Aveiro esteja habilitada a fazê-lo;

h) Manter o conselho de curadores informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

j) Propor ao conselho de curadores a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

l) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de curadores.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter do conselho de curadores ou dos demais órgãos da Universidade de Aveiro as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da Universidade de Aveiro podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas na Universidade de Aveiro nos últimos três anos antes do início das suas funções e não pode exercer actividades remuneradas na Universidade de Aveiro durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 13.º

Estatutos

O conselho de curadores, através de deliberação aprovada por maioria qualificada de quatro quintos e após audição do conselho geral, pode propor ao membro do Governo responsável pelo ensino superior a modificação dos presentes Estatutos, sendo a alteração aprovada nos termos do n.º 12 do artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.